



DENÚNCIA	22.778/2019.
PROTOCOLO SICCAU Nº	898.462/2019.
DENUNCIANTE	A. C. B. de A.
DENUNCIADO	M. S. J.
RELATOR	Maurício Zuchetti

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 020/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 31 de março de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao art. 18, incisos I, IV, IX, X e XII, da Lei nº 12.378/2010, além das regras nº 1.2.4, nº 1.2.5, nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 898.462/2019;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator Maurício Zuchetti, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 898.462/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS, e de MULTA, CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou, em concurso material, as infrações previstas no art. 18, incisos VI e IX (esse duas vezes), da Lei nº 12.378/2010, agravadas pela reincidência, conforme o disposto no art. 73, da Resolução CAU/BR nº 143/2017– respeitando o limite imposto pelo art. 19, incisos II e IV, da Lei nº 12.378/2010 –, nas quais está absorvida a infração ao art. 18, inciso X, da citada Lei. Não restaram caracterizadas nos autos do processo as infrações ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.5, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Por fim, no que diz respeito às infrações previstas no art. 18, incisos I e IV, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 1.2.4 e nº 3.2.9, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, constou-se que as condutas, embora caracterizadas, não podem ser punidas, haja vista o decurso do prazo de pretensão punitiva.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:



§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator, em face da profissional denunciada, Arq. e Urb. M. S. J., registrada no CAU sob o nº A18634-1, pela constatação de infração ao art. 18, incisos VI e IX (esse infringido duas vezes) da Lei nº 12.378/2010, agravadas pela reincidência, conforme o disposto no art. 73, da Resolução CAU/BR nº 143/2017– respeitando o limite imposto pelo art. 19, incisos II e IV, da Lei nº 12.378/2010 –, nas quais está absorvida a infração ao art. 18, inciso X, da citada Lei, com a aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS, e de MULTA, CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR, da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 31 de março de 2022.

Acompanhada do voto da conselheira Gislaine Vargas Saibro e do conselheiro Maurício Zuchetti, registrada a ausência das conselheiras Deise Flores Santos e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Marcia Elizabeth Martins
Coordenadora da CED-CAU/RS